



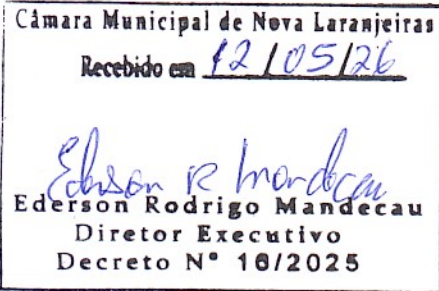
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 99913-5236



O Vereador abaixo nominado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do plenário o seguinte:



PROJETO DE LEI Nº 14/2026

Dispõe sobre restrições à contratação e investidura em cargos públicos de pessoas condenadas por crimes praticados contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Laranjeiras, a nomeação para cargos públicos efetivos, comissionados, funções de confiança e contratações temporárias de pessoas condenadas, por decisão criminal transitada em julgado, por crimes incompatíveis com a natureza das atribuições do cargo, emprego, função ou contratação pretendida, especialmente:

I – praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha;

II – contra a dignidade sexual;

III – praticados contra crianças e adolescentes, nos termos da legislação penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – praticados contra pessoas idosas, nos termos da legislação penal e do Estatuto da Pessoa Idosa;

V – de feminicídio.

§ 1º A aferição da incompatibilidade deverá considerar a natureza do crime, a gravidade da conduta, o tempo decorrido, a função a ser exercida e a existência de contato direto, habitual ou sensível com mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 2º Para cargos em comissão e funções de confiança, a condenação transitada em julgado pelos crimes previstos neste artigo constitui impedimento à



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 99913-5236



nomeação enquanto perdurarem os efeitos legais da condenação, sem prejuízo de avaliação motivada da autoridade competente quanto à moralidade administrativa.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei terá duração enquanto subsistirem os efeitos legais da condenação, inclusive eventual suspensão de direitos políticos, interdição de direitos ou inabilitação prevista em decisão judicial.

Parágrafo único. Encerrados os efeitos legais da condenação, eventual restrição somente poderá ocorrer mediante decisão administrativa fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando demonstrada incompatibilidade concreta entre o delito praticado e as atribuições do cargo, emprego, função ou contratação.

Art. 3º A comprovação será feita mediante:

I – certidão de antecedentes criminais;

II – declaração do candidato, sob as penas da lei.

§ 1º A exigência dos documentos previstos neste artigo ocorrerá exclusivamente na fase de nomeação, posse ou contratação, vedada sua exigência na mera inscrição em concurso público ou processo seletivo.

§ 2º O tratamento das informações obtidas deverá observar a finalidade específica desta Lei, o sigilo, a necessidade, a proporcionalidade e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º A existência de apontamento em certidão criminal não implicará impedimento automático, devendo ser assegurada ao interessado a possibilidade de esclarecimento e apresentação de documentos.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei também às empresas contratadas pelo Poder Público, exclusivamente nos contratos administrativos cujo objeto envolva atendimento direto, habitual ou sensível a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas vulneráveis.

§ 1º O edital e o contrato poderão prever, mediante justificativa técnica, que os empregados da contratada alocados nas funções referidas no caput não estejam impedidos nos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 99913-5236

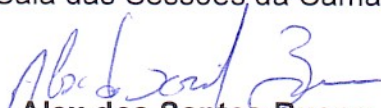


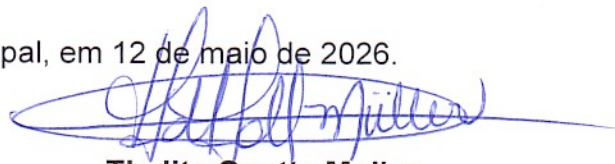
§ 2º A exigência prevista neste artigo deverá guardar pertinência com o objeto contratado, observar a Lei Federal nº 14.133/2021, a legislação trabalhista, a legislação de proteção de dados pessoais e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

§ 3º A comprovação será feita preferencialmente por declaração da contratada, sem prejuízo de fiscalização motivada pela Administração, vedada a exposição indevida de dados pessoais sensíveis dos trabalhadores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de maio de 2026.


Alex dos Santos Bueno
Vereador


Thalita Onetta Muller
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ



CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 99913-5236

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito da Administração Pública Municipal de Nova Laranjeiras, critérios objetivos de moralidade administrativa para a nomeação, posse, contratação temporária e designação de pessoas condenadas, por decisão criminal transitada em julgado, pela prática de crimes contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposta busca conferir maior proteção institucional a grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, crianças, adolescentes e pessoas idosas, cuja tutela jurídica recebe especial atenção da Constituição Federal, da legislação penal, da Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa Idosa.

A Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes e entes federativos a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, é legítimo que o Município estabeleça, por meio de lei, parâmetros mínimos de idoneidade e compatibilidade moral para o exercício de cargos, empregos, funções públicas e contratações administrativas, especialmente quando houver possibilidade de contato direto com pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposição limita-se a estabelecer consequência administrativa relacionada à proteção do interesse público, à moralidade administrativa e à confiança necessária ao exercício de funções públicas municipais.

Também se observa que a vedação prevista no projeto somente se aplica a pessoas condenadas por decisão criminal transitada em julgado, preservando-se, portanto, o princípio constitucional da presunção de inocência. Além disso, a redação proposta busca evitar impedimentos automáticos e desproporcionais, exigindo análise de compatibilidade entre a natureza do delito, a função pretendida e as atribuições efetivamente desempenhadas.

No caso de cargos em comissão e funções de confiança, a cautela deve ser ainda maior, pois se trata de funções baseadas em fidúcia especial da autoridade nomeante e em vínculo de confiança com a Administração Pública. A nomeação de pessoa condenada por crime incompatível com a moralidade administrativa pode



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ



CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 99913-5236

pessoa condenada por crime incompatível com a moralidade administrativa pode comprometer a credibilidade do serviço público e gerar insegurança à população atendida.

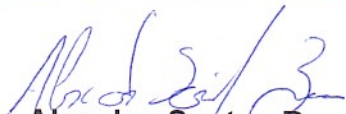
A proposição também contempla a possibilidade de aplicação da norma às empresas contratadas pelo Poder Público, porém de forma limitada e proporcional, apenas nos contratos administrativos cujo objeto envolva atendimento direto, habitual ou sensível a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas vulneráveis. Tal cautela evita generalizações indevidas, preserva a competitividade das licitações, respeita a legislação trabalhista, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Federal nº 14.133/2021.

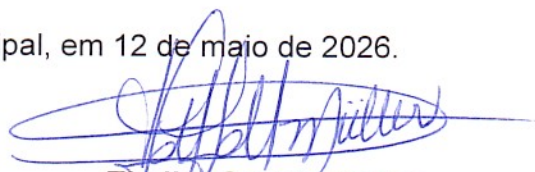
Ressalta-se, ainda, que a medida está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar voltada a impedir a nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher para cargos públicos, por se tratar de norma destinada à concretização da moralidade administrativa.

Portanto, a presente proposição representa instrumento legítimo de prevenção, proteção social e fortalecimento da confiança da população na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das garantias individuais, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da ressocialização.

Diante da relevância social, jurídica e administrativa da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de maio de 2026.


Alex dos Santos Bueno
Vereador


Thalita Onetta Muller
Vereadora